



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$30 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 44 918:

Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de cobre electrolítico, de zinco electrolítico e de zinco ordinário, destinados ao fabrico de arco, barras, cabos, chapas, fios, perfis, tubos e varões de latão — Permite aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 44 919:

Prorroga para 31 de Dezembro de 1963 o prazo de execução da obra de construção do edifício do Hospital Termal das Caldas de Monchique, a que se refere o Decreto n.º 43 054.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 19 764:

Determina que seja fixada pelo governador-geral de Angola, para cada localidade, a gratificação de isolamento, a que se refere o artigo 168.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e designa as áreas administrativas da mesma província consideradas para o efeito do abono da mencionada gratificação — Revoga a Portaria n.º 9436, de 5 de Setembro de 1956, e a Portaria Ministerial n.º 2, de 19 de Maio de 1961, publicadas em Angola.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 19 765:

Mantém em vigor, com nova redacção do artigo 44.º, as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotaventos do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 408 e 19 033.

§ único. Este regime é válido pelo prazo de dois anos, podendo ser renovado a requerimento dos interessados.

Art. 2.º Restituir-se-ão os direitos de importação correspondentes ao cobre e ao zinco importados, calculados em relação aos pesos de cada um destes metais contidos na liga constituinte dos produtos a exportar.

Art. 3.º No acto da importação deverá ser apresentada factura comercial, que ficará junto ao bilhete de despacho respectivo, da qual conste o teor em cobre ou em zinco importados.

Art. 4.º No acto da exportação deverá ser apresentado boletim de análise, que ficará junto ao bilhete de despacho respectivo, passado por um laboratório oficial, de que conste o teor em cobre e em zinco dos produtos a exportar.

Art. 5.º As alfândegas extrairão amostras dos produtos importados e a exportar e, para confirmação dos resultados constantes dos documentos apresentados, procederão às análises julgadas convenientes.

Art. 6.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 44 919

Considerando que, por razões devidamente justificadas, não foi possível concluir a empreitada de construção do edifício do Hospital Termal das Caldas de Monchique, adjudicada à Sociedade de Construção Civil — Soconsóvel, L.ª, no prazo fixado no Decreto n.º 43 054, de 7 de Julho de 1960;

Considerando que se torna indispensável prorrogar até 31 de Dezembro de 1963 o prazo previsto no mencionado diploma, de harmonia com o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado para 31 de Dezembro de 1963 o prazo de execução da obra de construção do edifício do

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 44 918

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de cobre electrolítico, de zinco electrolítico e de zinco ordinário, destinados ao fabrico de arco, barras, cabos, chapas, fios, perfis, tubos e varões de latão.

Hospital Termal das Caldas de Monchique, a que se refere o Decreto n.º 43 054, de 7 de Julho de 1960, adjudicada pela importância de 3 476 500\$.

Art. 2.º Como consequência da prorrogação a que se refere o artigo anterior, fica a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais autorizada a despende no ano de 1963, com pagamentos relativos à mencionada obra, a quantia de 500 000\$, ou o que se apurar como saldo do ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 19 764

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da última parte do n.º vi da base x da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, conjugada com o artigo 100.º do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959, e sob proposta do Governo-Geral de Angola, o seguinte:

1.º A gratificação de isolamento, a que se refere o artigo 168.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, será fixada pelo governador-geral de Angola, para cada localidade, tendo em atenção as condições de vida nela existentes e o número de pessoas de família que residam com o funcionário, não podendo, contudo, exceder um terço do vencimento total.

2.º São consideradas, para efeitos do número anterior, as seguintes áreas administrativas:

- a) Todo o distrito de Cabinda;
- b) Concelhos do Zaire e S. Salvador e circunscrições de Cuimba e Nóqui, do distrito do Zaire;
- c) Concelhos do Alto Cauale, Zombo e Pombo e circunscrições do Cuango e Macocola, do distrito do Uíge;
- d) Circunscrições do Cambo e do Bondo e Bângala, do distrito de Malanje, com excepção das respectivas sedes;
- e) Concelhos de Saurino e Chitato, com excepção das suas sedes, e circunscrições de Camaxilo, Cassai Sul e Minungo, do distrito da Lunda;
- f) Circunscrições de Cuíto Cuanavale, Baixo Cubango e Cuando, do distrito do Bié-Cuando Cubango;
- g) Circunscrições do Alto Zambeze, Bundas e Luchazes, do distrito do Moxico;
- h) Foz do Cunene, Curoca Norte e Iona, do concelho de Porto Alexandre, do distrito de Moçâmedes;

i) Concelho do Baixo Cunene, circunscrições do Curoca e dos Gambos, com excepção das sedes do distrito da Huíla.

3.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a tornar extensiva a gratificação de isolamento a outras áreas em que as condições de vida o venham a justificar, com o condicionamento previsto no n.º 1.º

4.º Ficam revogadas a Portaria n.º 9436, de 5 de Setembro de 1956, e a Portaria Ministerial n.º 2, de 19 de Maio de 1961, publicadas em Angola.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1963. — O Ministro do Ultramar, António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — Peixoto Correia.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

### Portaria n.º 19 765

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 17 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, de 10 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 408 e 19 033, de, respectivamente, 11 de Setembro de 1957 e 16 de Fevereiro de 1962, e mais a seguinte, que altera a redacção do artigo 44.º:

Art. 44.º A taxa de utilização do porto estabelecida para a carga geral tem uma redução de 50 por cento para as seguintes mercadorias:

Adubos;  
Areia;  
Carvão em pó;  
Cascalho;  
Gesso;  
Lenha;  
Minério de ferro;  
Palha;  
Pedra;  
Pirites e seus resíduos;  
Retalhos de folha-de-flandres;  
Sal;  
Telhas e tijolos;  
Toros de pinho.

Ministério das Comunicações, 16 de Março de 1963. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.